



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005649-10.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LETICIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CPFL ENERGIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E WALTER EXNER.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005649-10.2024

APELANTE: Letícia Cristina da Silva

APELADA: CPFL Energia S/A

COMARCA: São José do Rio Preto – 9ª Vara Cível

Fornecimento de energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por dano moral. Relação jurídica não comprovada. Inclusão indevida em cadastros de proteção ao crédito. Dano moral configurado. Recurso provido.

VOTO n.º 51.065

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito fundado em fornecimento de energia elétrica, cumulada com pedido de indenização por dano moral. O magistrado, Doutor Alexandre Zanetti Stauber, considerou comprovada relação jurídica e afastou a abusividade das faturas levadas a protesto. Imputou à Autora as verbas de sucumbência com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela a Autora alegando a inaplicabilidade da Súmula nº 385, do Superior Tribunal de Justiça. Diz que as telas sistêmicas são provas produzidas de forma unilateral. Diz que desconhece o endereço descrito nas

faturas.

Recurso regularmente
processado.

É o relatório.

Letícia Cristina da Silva Oliveira afirma ter sido surpreendida pelas inscrições de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito pela CPFL, por faturas vencidas em fevereiro e julho de 2022 e abril de 2023. Ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por dano moral.

A Ré alega a regularidade das inscrições. Diz que a Autora foi titular da unidade nº 34595074 entre maio de 2021 e maio de 2023. Juntas telas sistêmicas.

Da Autora não se podia exigir prova negativa, cumprindo à Ré, consoante o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, comprovar a prestação dos serviços.

No caso, além da prova unilateral, não há contrato assinado, nem gravação, nada que possa demonstrar de forma inequívoca a contratação das

faturas levadas a protesto.

A indevida inclusão em cadastro de inadimplentes é suficiente à configuração do dano moral, independentemente da prova de outros desdobramentos.

São graves os efeitos da negativação do consumidor, pois deles decorrem limitações ao crédito e constrangimentos pela inesperada restrição ao crédito. A inscrição em cadastro de proteção ao crédito, anotados os seus desdobramentos, e especialmente a mácula à idoneidade financeira, se indevida é, por si, suficiente à configuração do dano moral: *REsp. 591238/MT, Recurso Especial 003/0154144-9, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 28.05.2007, p. 344: “Nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido.”*

O valor da indenização por dano moral não pode se tornar fonte de enriquecimento extraordinário, de modo que o dano se mostre ao final vantajoso, antes deve corresponder ao suficiente para aplacar a ofensa e o sentimento de injustiça dela decorrente. Anotados estes parâmetros, a indenização deve ser majorada para R\$10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora contados do evento danoso, nos termos das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmulas n.º 362 e 54, do STJ.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para julgar procedente a demanda e imputar à Ré as verbas de sucumbência com honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Pedro Baccarat
Relator